CD162291485422

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.146, DE 2001 (Apensos os PLs 1.614, de 2007, 3.183, de 2008, 5.763, de 2009 e 4.691, de 2012)

Acrescenta dados ao assento de óbito, previsto na Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado Lincoln Portela **Relator**: Deputado Covatti Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.146, de 2001, pretende tornar obrigatória a inclusão, no assento de óbito, do número de identidade e do Cadastro da Pessoa Física – CPF do Ministério da Fazenda, acrescentando isto no artigo 80, item 3º, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, dá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a plena vigência da determinação.

Alega o autor que a proposta virá facilitar a identificação eficaz do falecido, além de tornar mais simples a habilitação dos herdeiros ou beneficiários perante a Previdência Social.

Foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.614, de 2007, do Sr. Deputado Raul Henry, 3.183, de 2008, do Sr. Deputado Takayama, 5.763, de 2009, da Deputada Gorete Pereira e 4.691, de 2012 da Sra. Deputada Sandra Rosado.

O PL 1.614, de 2007, dá nova redação aos itens 1º, 2º e 8º do art. 80 da Lei nº 6.015/73, para dispor sobre a obrigatoriedade de constar no assento de óbito o nome do município, a hora, o dia, o mês e o ano do evento ou incidente que deu origem ao óbito, em situações de morte causada por fatores externos.

O PL 3.183, de 2008, dispõe sobre a elaboração do atestado de óbito de mulher gestante.

O PL 5.763, de 2009, pretende obrigar a inclusão do tabagismo como *causa mortis* na certidão de óbito.

O PL 4.691, de 2012, pretende inserir no art. 80 da Lei nº 6.015/73, a obrigatoriedade de se dizer se a morte foi natural ou violenta e a causa imediata conhecida, com nome dos atestantes.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A técnica legislativa dos PLs 1.614/07 e 5.763, de 2009, não se ajusta aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O primeiro não traz no art. 1º o objeto da lei e o respectivo âmbito de sua

aplicação. O segundo traz determinação em lei esparsa, quando deveria modificar a Lei 6.015/73, que trata dos Registros Públicos, a teor do que dispõe o art. 7º, I, que estabelece:

"IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Também o PL 4.691, de 2012, não atende os pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que o artigo 1º não traz o objeto da lei e o respectivo âmbito de sua aplicação.

As demais Proposições encontram-se em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cremos existirem vícios de natureza jurídica, pois tudo o que pretendem os autores já se encontra previsto na legislação vigente, não havendo necessidade de lei nova para repisar o normatizado.

No mérito, outrossim, não cremos oportunas ou convenientes as aprovações sugeridas.

No que concerne ao PL 5.146/01, a verdade é que esta proposta já se encontra contemplada pela legislação.

Na verdade, quando o Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 2.187-12, com edição 27 de julho de 2001, tornou obrigatória a inclusão de pelo menos uma das informações descritas no seu artigo 2º, incluindo a obrigação de colocar o número da carteira de identidade e do CPF no assento de óbito, com o seguinte teor:

"Art. 2° O art. 80 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho." (NR)"

Como a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, em seu artigo 2º determina que as medidas provisórias editadas anteriormente à sua vigência passem a vigorar até que medida provisória ulterior as revogue ou haja deliberação definitiva do Congresso Nacional, o que ocorre é que o PL 5.146/01 não tem mais razão de ser, em face da Medida Provisória 2.187-12 estar em plena vigência e ter tornado obrigatória a inclusão dos dados inclusos no Projeto.

Em sendo assim, não vemos necessidade de a Proposição ser aprovada, pois já temos lei sobre o tema *(legem habemus)*.

No que diz respeito aos PLs 1.614/07, 3.183/08, 5.763/09, e 4.691/12, verificamos que nada foi acrescentado ao que já dispõe de modo sucinto e claro o art. 80 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos. Que dispõe do seguinte modo, a feitura do atestado de óbito:

"Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento:
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge prédefunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
 - 6°) se faleceu com testamento conhecido;
 - 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um:
- 8°) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
 - 9°) lugar do sepultamento;
- 10°) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
 - 11°) se era eleitor.
- 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"

As situações aventadas por seus proponentes já se encontram previstas (no art. 80 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos) de modo bastante satisfatório, não havendo necessidade de lei nova para repisar o que já está de há muito tempo assentado em nossa legislação de registro e notas, ainda mais fazendo alterações de natureza casuística, quando devemos lembrar que a lei, norma geral, já abrange o pretendido. Quanto ao PL 4.691/12, embora louvável a argumentação da nobre proponente, acreditamos que a inserção da expressão "imediata" na causa da morte, não irá em nada aperfeiçoar a legislação pátria, sendo mesmo despicienda.

Deste modo, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa – salvo os PLs 1.614, de 2007; 5.763, de 2009 – e no mérito pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.146, de 2001; 1.614, de 2007; 3.183; de 2008; 5.763, de 2009; e 4.691, de 2012.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO Relator